O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E O JULGAMENTO POR E-MAIL

Ana Victoria de Paula Souza

Souza, Ana Victoria de Paula. O tribunal de justiça do Estado de São Paulo e o julgamento por e-mail. In Boletim IBCCRIM. São Paulo : IBCCRIM, ano 20, n. 23, p. 07-08, fev., 2012.

67 registros sobre o assunto julgamento.

"Um Estado de Direito não se define pelos direitos que proclama, mas pelos direitos que está disposto a sacrificar".(1)

No dia 10 de agosto passado, foi promulgada, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Resolução 549/2011, que prevê a possibilidade de"julgamento virtual" de recursos. Nesta nova espécie de julgamento, o relator sorteado encaminhará o seu voto aos componentes da turma julgadora por meio de mensagem eletrônica. O segundo e o terceiro juízes manifestarão seu voto aos integrantes da turma julgadora também por email. Prevê a Resolução que, caso a parte não concorde com esta forma de julgamento, ou pretenda sustentar oralmente, basta informar ao Tribunal que realizará o julgamento "do modo tradicional".

A justificativa apresentada pelo Órgão Especial é, em apertada síntese, a grande quantidade de recursos aguardando julgamento, mais de 550.000, "número que não diminui, apesar da grande produtividade média" dos desembargadores, integrantes do Tribunal. Segue justificando que é necessário adotar providências de ordem prática para que os recursos sejam julgados com maior rapidez, economizando tempo para os julgadores, bem como atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII, da CF).

De acordo com a Resolução, estão sujeitos ao "julgamento virtual", na esfera criminal, as apelações, os embargos de declaração, os agravos regimentais, os mandados de segurança e os habeas corpus originários.

A novidade prevista na Res. 549/2011 ocorrerá do seguinte modo: os recursos de agravo de instrumento, agravo interno ou regimental e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para envio de memoriais ou eventual manifestação contrária a esta espécie de julgamento. As apelações, os mandados de

segurança e os habeas corpus serão julgados do mesmo modo dos demais recursos.

Não havendo oposição de nenhuma das partes, após proferir seu voto, o relator o encaminhará aos demais componentes da turma julgadora por mensagem eletrônica. O segundo e o terceiro Juízes, que poderão requisitar os autos para exame e vista, manifestarão sua adesão aos demais da turma julgadora, também mediante e-mail. Na eventualidade de divergência, o discordante elaborará seu voto e o transmitirá ao relator e ao outro juiz componente da turma. Confirmado o voto original pelo relator, dar-se-á sua publicação e o do juiz discordante, prevalecendo, para acórdão, aquele que for acolhido pela maioria. Não manifestada divergência ou ocorrendo o consenso, o voto do relator ou do juiz para tal designado servirá como acórdão para publicação pela imprensa oficial. No julgamento das apelações, mandados de segurança e habeas corpusoriginários, após o voto do relator, o processo será enviado ao revisor, ou o voto ao segundo e terceiros juízes, a depender do procedimento.

Dessa forma, segundo manifestado na Resolução, está garantida à parte a possibilidade de se opor ao "julgamento virtual", bem como de oferecer memoriais ou sustentar oralmente. Por esse motivo, entende o tribunal que estará assegurada a periodicidade das sessões de julgamentos. E como serão "os votos publicados pela imprensa oficial, não haverá risco de quebra da publicidade e da transparência dos atos judiciais".

Ainda que visando a "desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva", como informa a Resolução, é certo que ela é inconstitucional, seja por afrontar o princípio do devido processo legal, seja por afrontar o princípio da publicidade.

O primeiro princípio violado é o do devido processo legal, previsto no art. 5.º, LIV, da CF. É por meio do processo que o juiz exercerá sua atividade jurisdicional, buscando a solução mais justa, a fim de restaurar a paz social. O devido processo legal tem como escopo preservar a liberdade do indivíduo contra as ações do Estado, buscando uma correta atuação do poder jurisdicional.(2)

O CPP, a partir do art. 609, regula o procedimento para o julgamento dos recursos nos tribunais. Os arts. 610 e 613 determinam que nos recursos em sentido estrito, e nas apelações, após a vista ao Procurador-Geral, os autos serão encaminhados ao relator e ao revisor, que pedirá designação de dia para o julgamento. No dia da sessão de julgamento, o relator fará exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao Procurador-Geral, quando assim requerer.

Desse modo, é certo que o legislador ordinário estabeleceu o procedimento para o julgamento dos recursos nos tribunais. Há a previsão legal de um momento solene para o julgamento dos recursos interpostos; e o réu e seu defensor poderão participar deste momento tão esperado, caso desejem.

No Processo Penal, forma é garantia, sendo que os procedimentos são indisponíveis. Ensina Scarance Fernandes que "quanto à garantia da observância integral do procedimento, não se permite que o juiz possa suprimir atos ou fases do procedimento. Não sendo realizado ato processual, se houver prejuízo às partes, ocorrerá nulidade. Quando se cuidar de supressão de fase procedimental, o prejuízo é imanente à falha, pois ofendese o devido processo legal". E conclui afirmando que "não se admite, em face dessa mesma garantia, que o juiz possa, mesmo com a concordância do advogado, adotar procedimento mais abreviado, pois isso resultará na supressão de fase do procedimento ajustado ao caso".(3)

O Código de Processo Penal prevê expressamente o julgamento público, realizado na sede dos tribunais (art. 791). Ora, a sessão de julgamento é um ato solene, em que Desembargadores debatem a causa e a discutem. Não se limitam a proferir seus votos, mas a debatê-los. Emitem opinião acerca do caso sub judice, esclarecem imediatamente as dúvidas dos julgadores que não tiveram contato com os autos, convencem uns aos outros. Isso tudo não será possível por meio de mensagem eletrônica. Já se tem notícias de "julgamento em lista" ou "julgamento por ementa" e nem assim os julgamentos ficaram mais céleres.

É verdade que o art. 618 do CPP prevê a possibilidade de os tribunais estabelecerem normas complementares para o processo e julgamento dos recursos. Todavia, é certo que, para tanto, deve observar as normas de processo e das garantias processuais das partes. Assim, não se pode pretender alterar o Código de Processo Penal por meio de resolução. De outro modo, não é lícito, sob nenhum argumento, suprimir a sessão de julgamento do procedimento dos recursos. Este ato está previsto em lei e não pode ser extinto, nem com a concordância das partes.

Sendo assim, não resta a menor dúvida de que a Res. 549/2011 fere de morte o princípio constitucional do devido processo legal.

Mas isso não é tudo.

A Resolução objeto do presente artigo também afronta o princípio da publicidade. A Constituição Federal determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciários serão públicos (art. 93, IX). E a própria Carta prevê as hipóteses em que a publicidade poderá ser restringida: quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5.º, LX). Como se

verifica, a hipótese da Resolução que pretende dar celeridade aos julgamentos não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a publicidade.

A Carta Magna determina que o julgamento será público, e não apenas o resultado do julgamento. Há neste artigo duas determinações: a) a publicidade dos julgamentos; e b) fundamentadas as decisões do Poder Judiciário. Afastando a discussão da causa do tribunal, para fazê-la de forma virtual o preceito constitucional estará violado. A publicação das decisões pela imprensa oficial não supera a questão, pois esta determinação atende à necessidade da fundamentação das decisões e seu conhecimento pelas partes, e não à publicidade dos julgamentos.

É certo que as partes, caso não concordem com o "julgamento virtual", podem manifestar sua oposição ou informar que pretendem realizar sustentação oral. Assim, argumentam alguns, sempre que a parte não concordar com esta nova modalidade de julgamento, será realizado "no modo real". E o sujeito que não é parte no processo, mas tem interesse, de qualquer espécie, no julgamento? Poderá ele manifestar sua oposição ao "julgamento virtual"? Obviamente que não! A publicidade não se refere apenas às partes envolvidas no processo, mas a toda sociedade. Com efeito, "a publicidade dos atos processuais insere-se no campo mais amplo da transparência da atuação dos poderes públicos em geral. É uma decorrência do princípio democrático. Este não pode conviver em regra com o sigilo, o segredo, o confinamento a quatro portas, a falta de divulgação, porque este caminho, da sonegação de dados à coletividade, impede-se o exercício importante de um direito do cidadão em estado governado pelo povo, qual seja: o do controle".(4)

A Resolução ora criticada, não se limita a possibilitar o "julgamento virtual" de embargos de declaração e agravos regimentais apenas, mas autoriza o julgamento sem debates entre os julgadores de apelação e habeas corpus!

Se de um lado o tribunal avança rumo à modernidade, de outro retrocede, distanciando-se da população. O julgamento que decidirá a vida do réu tornar-se-á burocrático e tedioso. Afasta-se da sociedade a emoção do julgamento.

Ninguém se opõe à modernização da justiça. Muito pelo contrário. São inúmeros os atos que podem ser realizados adotando as mais modernas tecnologias. A comunicação dos atos processuais, o oferecimento e o recebimento da denúncia, a protocolização de petições, o acesso das partes aos autos do processo, não há dúvida de que podem ser realizados de forma virtual. No entanto, é preciso distinguir o que não pode ser atropelado pela modernidade. E entre eles está o julgamento da causa. Não será com o

menosprezo aos princípios constitucionais, caríssimos à sociedade, que a entrega da prestação jurisdicional será aprimorada.

NOTAS

- (1) Terradillos Basoco, Juan María. Palestra proferida no 17.º Seminário Internacional do IBCCrim, no dia 26 de agosto passado, em São Paulo.
- (2) Silva, Marco Antonio Marques da. Acesso à justiça penal e estado democrático de direito. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001. p. 17.
- (3) Fernandes, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 2. ed. São Paulo: RT, 2000. p. 105.
- (4) Bastos, Celso Ribeiro; Martins, Ives Gandra. Comentários à constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988-1989. v. 2, p. 285.

Ana Victoria de Paula Souza, Doutoranda e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC/SP. Professora e Advogada.

* O texto publicado não reflete necessariamente o posicionamento do IAB